

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE IPORÁ-UNIPORÁ
BACHARELADO EM DIREITO

BRUNA EDUARDA DIAS SOUZA FERNANDES

**A VIOLÊNCIA SEXUAL NAS RELAÇÕES AFETIVAS ATRAVÉS DO
ESTUPRO CONJUGAL: ANÁLISE DA REDE DE PROTEÇÃO NO
MUNICÍPIO DE IPORÁ-GO**

IPORÁ-GO

2024

BRUNA EDUARDA DIAS SOUZA FERNANDES

**A VIOLÊNCIA SEXUAL NAS RELAÇÕES AFETIVAS ATRAVÉS DO ESTUPRO
CONJUGAL: ANÁLISE DA REDE DE PROTEÇÃO NO MUNICÍPIO DE IPORÁ-GO**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do
Curso de Direito - Centro Universitário de
Iporá-UNIPORÁ como exigência parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Ma. Nathália Rydam Pereira
Silveira.

BANCA EXAMINADORA

Professora Ma. Nathália Rydam Pereira Silveira
Presidente da Banca e Orientadora

Professora Esp. Ana Paula Guimarães Souza - UNIPORÁ
Examinadora

Professor Ms. Kaio José Silva Maluf Franco - UNIPORÁ
Examinador

IPORÁ-GO
2024

A VIOLÊNCIA SEXUAL NAS RELAÇÕES AFETIVAS ATRAVÉS DO ESTUPRO CONJUGAL: ANÁLISE DA REDE DE PROTEÇÃO NO MUNICÍPIO DE IPORÁ-GO¹

SEXUAL VIOLENCE IN INTIMATE RELATIONSHIPS THROUGH MARITAL RAPE: AN ANALYSIS OF THE PROTECTION NETWORK IN THE MUNICIPALITY OF IPORÁ-GO

Bruna Eduarda Dias Souza Fernandes²

Nathália Rydam Pereira Silveira³

RESUMO

A violência está presente desde a existência da pessoa humana, sendo ela utilizada de modo a obter o que se almeja através de meios que causem malefícios a outrem. Desse modo, busca-se nesse trabalho, abordar a ausência de políticas públicas eficazes para o enfrentamento do crime de estupro conjugal. O estudo analisa a evolução da legislação brasileira sobre o tema, incluindo fontes legislativas nas esferas federal, estadual e municipal, além de bibliografias de juristas e fontes não oficiais, que, apesar dos avanços legislativos, ainda há falhas na responsabilização e proteção das vítimas. Com o intuito de causar motivação quanto às práticas pedagógicas na prevenção à violência contra a mulher, bem como, alertar a sociedade das implicações e dimensões que a violência ocupa na vida social e particular das pessoas.

Palavras-chave: Violência Sexual, Omissão, Políticas Públicas, Legislação.

ABSTRACT

Violence has been present since the existence of the human person, being used in order to obtain what is desired through means that cause harm to others. Therefore, this work seeks to address the lack of effective public policies to combat the crime of marital rape. The study analyzes the evolution of Brazilian legislation on the subject, including legislative sources at the federal, state and municipal levels, as well as bibliographies of jurists and unofficial sources, which, despite legislative advances, there are still flaws in the accountability and protection of victims. With the aim of causing motivation regarding pedagogical practices in preventing violence against women, as well as alerting society to the implications and dimensions that violence occupies in people's social and private lives.

Keywords: Marital Rape, Sexual Violence, Omission, Public Policies, Legislation.

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa que ora se apresenta, tem o objetivo de analisar o estupro conjugal, para tanto, é preciso destacar que há papéis sociais impostos à mulher na família, matrimônio, na reprodução e no trabalho. Tudo isso, contribui para as desigualdades de gênero, trazendo por consequência uma construção histórica de

¹ Artigo apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito - Centro Universitário de Iporá-UNIPORÁ como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Iporá-UNIPORÁ, GO. Email:eduardadiassouza1@gmail.com

³ Orientadora, Mestre em História pela Universidade Federal de Catalão. Email: rydameleiteadvocacia@gmail.com

dominação e exploração das mulheres através do domínio social, cultural, político, ideológico e econômico, o qual é chamado de patriarcado ou estrutura patriarcal (Saffioti, 2015. p. 59).

Nesse sentido, o patriarcado utiliza-se de justificativas biológicas para inferiorizar as mulheres, mantendo-as em uma posição de submissão. Da qual, o homem é a referência da família, impondo às mulheres o exercício das funções de cuidado, o que promove uma relação desigual justificada pela dependência e subordinação.

Um dos problemas da subordinação seria a prática sexual sem o consentimento como um dos deveres impostos aos cônjuges no casamento. Também conhecido como o “débito conjugal”, essa prática é utilizada para justificar a obrigatoriedade das pessoas em manter relações sexuais com seus parceiros, principalmente quando se refere à mulher.

A relação sexual como um dever do casamento contribui para os casos de violência doméstica. A relação sexual sem consentimento é um estupro conjugal, todavia, não possui a tipificação no Código Penal Brasileiro, se enquadrando apenas como violência sexual ou estupro.

Assim, o estupro conjugal configura-se quando o parceiro, mediante violência ou grave ameaça, impõe relações sexuais não consentidas. Contudo, essa prática ainda carece de uma tipificação específica, sendo interpretada de maneira ampla pela legislação. Muitas pessoas não reconhecem a prática sexual forçada nas relações afetivas como crime, pois existe uma construção social histórica que a define como uma das obrigações do casamento.

A presente pesquisa busca responder a seguinte pergunta: “como a ausência de uma tipificação específica para o Estupro Conjugal no Código Penal e a naturalização do “DÉBITO CONJUGAL” afetam a proteção jurídica das mulheres, contribuindo para invisibilizar e subnotificação desse tipo de violência?”

Desse modo, a presente pesquisa analisará a evolução do conceito de estupro e as alterações legislativas e culturais no país, com destaque para a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que traz a necessidade de se reconhecer a tipificação do estupro conjugal na sociedade (Brasil, 2006).

Por último e não menos importante, será analisado a rede de proteção no município de Iporá-GO, onde buscaremos compreender através das autoridades representantes da Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher – DEAM;

Centro de Referência de Atendimento Assistencial – CREAS; Centro Especializado de Atendimento à Mulher CEAM e Patrulha Maria da Penha sobre o tratamento ofertado nos casos de estupro conjugal na localidade.

Para alcançar os objetivos propostos, esta pesquisa foi organizada em dois tópicos. O primeiro dedica-se ao conceito de estupro, analisando as implicações legais e culturais desse crime. Bem como, investigaremos as alterações legislativas da problemática nas relações conjugais. Aqui, o objeto de pesquisa refere-se à ausência de uma tipificação do estupro conjugal na legislação brasileira, destacando as consequências sociais e jurídicas dessa lacuna legislativa.

A abordagem do segundo tópico, refere-se aos resultados das investigações junto às autoridades da DEAM; CREAS; CEAM e Patrulha Maria da Penha no município de Iporá-GO. A partir desses dados, se demonstrará a importância de iniciativas públicas, educacionais e políticas que promovam a desconstrução das estruturas patriarcais na sociedade.

Para tanto, utilizou-se o método dedutivo a partir de pesquisas bibliográficas, legislações, doutrinas e jurisprudências, sendo as principais fontes os dados coletados pelos representantes dos órgãos oficiais no município, conforme exposto anteriormente.

Espera-se que esta análise fomente outros debates e incentive a criação de políticas públicas de enfrentamento ao estupro conjugal. Relacionando a teoria e prática, no intuito de desmistificar a naturalização da violência sexual como dever do casamento.

2. REVISÃO LITERÁRIA

2.1 A violência sexual nas relações afetivas

A violência sexual é um fenômeno complexo que se manifesta em diferentes contextos, incluindo as relações afetivas. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência sexual pode ser definida como qualquer ato sexual ou tentativa de obter um ato sexual, atos de natureza sexual realizados à força ou sob a ameaça, ou a imposição de práticas sexuais não desejadas, independentemente da relação entre as partes envolvidas (OMS, 2021). No Brasil, o Código Penal tipifica o estupro no artigo 213, que abrange a relação sexual obtida mediante violência ou grave ameaça, incluindo no âmbito conjugal. Vejamos: “Art. 213. Constranger alguém,

mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso [...]” (Brasil, 1940. Art. 213).

A tipificação do estupro no Código Penal Brasileiro reflete uma tentativa de proteger a dignidade e a integridade da vítima, independentemente do tipo de relação que ela mantém com o agressor. De acordo com o artigo 213 do Código Penal, “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter relação sexual, ou a praticar ou permitir que se pratique outro ato libidinoso” é crime (Brasil, 1940. Art. 213). Essa definição é essencial para compreender que o consentimento é um elemento fundamental em qualquer relação sexual. O conceito de violência sexual é ampliado pela Lei nº 13.718/2018, que tipifica a importunação sexual e a divulgação de cenas de estupro, que consta no artigo 215-A do Código Penal, incluindo práticas que, embora não se enquadrem diretamente no conceito de estupro, refletem formas de agressão sexual, como toques indesejados e assédio: “Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro [...]” (Brasil, 1940. Art. 215-A).

O Art. 1º da Lei nº 13.718/18:

Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo (Brasil, 2018. Art. 1º).

A Lei de Importunação Sexual (Lei nº 13.718/2018) introduziu novas formas de violência sexual ao sistema jurídico brasileiro, principalmente voltadas para atos que não necessariamente envolvem a penetração ou a violência física. A aplicação dessa lei nas relações afetivas, especialmente em casamentos e uniões estáveis, levanta questões sobre o consentimento. É fundamental discutir se a falta de consentimento em práticas sexuais durante a relação pode ser considerada como importunação sexual. Autores como Gomes (2020) afirmam que a imposição de práticas sexuais sem o consentimento de um dos parceiros, mesmo em uma relação afetiva, pode se enquadrar como uma forma de violência sexual e, conseqüentemente, ser passível de punição.

A questão da divulgação de fotos íntimas também merece destaque no contexto da violência sexual nas relações afetivas. A divulgação não autorizada de imagens íntimas pode ser caracterizada como uma forma de violência sexual e, dependendo do contexto, pode se enquadrar no conceito de estupro marital ou conjugal. Segundo Souza (2019), “o ato de expor a intimidade de um indivíduo sem seu consentimento se aproxima da violência sexual, pois atinge sua dignidade e honra”. Assim, a vítima pode buscar proteção não apenas por meio da tipificação do estupro disposto no artigo 213 do CP, mas também pela Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006, que garante proteção às mulheres em situações de violência.

Lei nº 11.340/06:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2006. Art. 7º).

Portanto, a violência sexual nas relações afetivas abrange diversas dimensões e configurações, incluindo o estupro, a importunação sexual e a divulgação não autorizada de imagens íntimas. É crucial que o direito penal brasileiro reconheça essas diversas manifestações para oferecer proteção adequada às vítimas e garantir que o consentimento seja sempre respeitado em todas as relações.

2.1.1 Estupro marital/conjugal

O conceito de “estupro conjugal” ou “estupro marital” refere-se ao ato de violência sexual cometido por um cônjuge ou parceiro dentro de uma relação afetiva formal ou informal. No Brasil, o Código Penal, em seu artigo 213, tipifica o crime de estupro como a prática de violência ou grave ameaça para forçar alguém a realizar ou permitir atos libidinosos sem o consentimento. Essa definição inclui casos de estupro no casamento ou em união estável, independentemente do vínculo entre as partes. Atualmente, a doutrina e a jurisprudência reforçam que o consentimento para

práticas sexuais não é pressuposto automático em relações conjugais (Santana, 2021. p. 103-118).

A terminologia “estupro conjugal” e “estupro marital” é debatida, e alguns doutrinadores sugerem que o termo “marital” seria mais restrito, aplicando-se apenas ao casamento formal, enquanto “conjugal” também incluiria uniões estáveis ou informais. De acordo com Gonçalves & Almeida (2018), há uma longa história de distinção na proteção legal das mulheres, onde apenas aquelas em “conduta honesta” ou “dignas” eram defendidas pela lei, refletindo um contexto patriarcal que ainda persiste em alguns aspectos da sociedade.

A dificuldade em se produzir provas é um dos principais desafios para a caracterização desse crime, uma vez que muitas vezes se trata da palavra da vítima contra a do agressor, e o ambiente privado onde esses crimes ocorrem dificulta a obtenção de testemunhas ou de evidências concretas. A dificuldade em comprovar o crime de estupro conjugal deve-se à natureza privada e muitas vezes silenciosa da violência sexual, onde o exame de corpo de delito é um procedimento importante, mas frequentemente não apresenta provas definitivas, especialmente em contextos de relacionamento afetivo contínuo. Além disso, o constrangimento da vítima ao relatar o abuso e realizar o exame físico pode dificultar ainda mais o processo de denúncia e verificação dos fatos. Neste contexto, a palavra da vítima pode ter um papel central, embora muitas vezes seja questionada, o que torna a produção de provas um desafio no processo judicial (Dias, 2008).

No contexto jurídico, o exame de corpo de delito, conforme previsto no artigo 158 do Código de Processo Penal, é essencial para comprovar a materialidade do crime. Contudo, nem sempre é conclusivo, especialmente em casos onde não há lesões visíveis ou a vítima demora para denunciar, o que dificulta a obtenção de provas físicas (Santos, 2017). Além disso, o processo de realização do exame pode ser extremamente constrangedor e traumatizante para a vítima, representando um obstáculo adicional para a denúncia de casos de estupro conjugal (Almeida & Pereira, 2019).

A jurisprudência brasileira, incluindo decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem reforçado a ideia de que a violência sexual é inaceitável dentro do casamento, reconhecendo a autonomia corporal da vítima e a proteção de sua dignidade. A palavra da vítima, nesses casos, possui especial relevância, sendo valorizada quando coerente e consistente, embora sempre seja considerada em

conjunto com outros elementos probatórios para garantir uma avaliação justa (Dias, 2008).

A questão da prova em crimes de estupro conjugal continua a ser um desafio, pois envolve não apenas a apuração de lesões físicas, mas também o exame de elementos psicológicos e emocionais, dado o contexto de intimidação e controle frequente em relações abusivas (Dias, 2008).

2.1.1 A proteção jurídica da Lei nº 11.340/06 nos casos de estupro conjugal

A Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi elaborada para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil. Inspirada no caso de Maria da Penha, a legislação brasileira busca preencher lacunas do sistema jurídico e proporciona um conjunto de medidas protetivas para assegurar que mulheres em situação de violência possam obter proteção efetiva. Segundo Oliveira (2012), a lei “inaugura uma era de maior sensibilidade jurídica à violência de gênero, ao reconhecer as especificidades da violência doméstica e seu impacto nas relações de intimidade”.

No contexto do estupro conjugal, embora a Lei Maria da Penha não trate explicitamente desse crime, ela oferece uma base protetiva ao incluir a violência sexual no rol de formas de violência doméstica. O artigo 7º, inciso III, define como violência sexual qualquer situação que coaja a mulher a manter ou participar de atos sexuais não desejados, caracterizando uma forma de violação dos direitos humanos (Brasil, 2006. Art. 7º).

A jurisprudência nacional, incluindo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem utilizado a Lei Maria da Penha para aplicar medidas protetivas em casos de violência sexual dentro do casamento, reconhecendo que o ambiente doméstico, muitas vezes, agrava a vulnerabilidade da mulher diante de coerções físicas e psicológicas (Lima, 2020).

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou

manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2006. Art. 7º).

O reconhecimento do estupro conjugal e da violência sexual nas relações afetivas implica ainda desafios na produção de provas, visto que esses crimes ocorrem em espaços privados e geralmente envolvem a palavra da vítima contra a do agressor. No entanto, a palavra da vítima tem sido considerada um elemento relevante no contexto de violência doméstica, conforme explica Lima (2020), pois o caráter contínuo e intimidatório do relacionamento conjugal pode dificultar a obtenção de testemunhas ou provas físicas. A proteção jurídica se torna, assim, um apoio vital para que as mulheres possam denunciar tais violências sem o medo de retaliações.

Além disso, em casos de violência psicológica e sexual, algumas decisões do STJ indicam a interpretação dos tribunais superiores quanto à proteção da integridade física e psicológica das vítimas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a possibilidade de medidas protetivas para proteger a saúde mental e o bem-estar das vítimas, considerando que a proteção se estende além da violência física, englobando também as agressões de natureza psicológica e emocional (Dias, 2008).

Em situações de violência psicológica, a decretação de prisão preventiva é autorizada quando o agressor descumpre medidas protetivas, evidenciando a preocupação do STJ com a proteção integral da vítima. Uma jurisprudência marcante é a decisão em que o STJ determinou que o descumprimento das medidas protetivas de urgência não configura crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), mas pode levar à prisão preventiva como forma de garantir a eficácia da ordem judicial (Dias, 2008).

Este entendimento reflete a seriedade com que o tribunal aborda a proteção da mulher em casos de violência doméstica e familiar, conforme previsto pela Lei Maria da Penha (STJ, REsp 1651.550). Esses precedentes ressaltam a aplicação da Lei Maria da Penha para garantir proteção ampla, indo além de agressões físicas, e demonstram o compromisso do STJ em interpretar a legislação com foco na segurança e bem-estar das mulheres em contextos de violência, incluindo tanto a psicológica quanto a sexual.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 330 DO CP. DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. CONDUTA ATÍPICA. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA NORMA DE REGÊNCIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. (STJ, REsp 1651.550)

Como observa Godoy (2018), “a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência sexual no casamento amplia a percepção de que as relações afetivas não eliminam o direito à integridade e autonomia da mulher”. Essa abordagem representa um avanço ao assegurar que o casamento ou união estável não seja uma justificativa para práticas coercitivas e abusivas.

2.2. Rede de proteção contra o estupro conjugal no município de Iporá-GO

No município de Iporá-GO, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) desempenha um papel essencial no atendimento de casos de violência doméstica, incluindo estupro conjugal, oferecendo um ponto de apoio às vítimas locais e, ocasionalmente, de municípios vizinhos, como Amorinópolis, Diorama, Israelândia e Jaupaci. Embora a DEAM atenda formalmente apenas o território de Iporá, pessoas de outras localidades frequentemente recorrem à delegacia, seja pela falta de conhecimento sobre a existência de sub-delegacias em suas cidades ou pela busca de um atendimento especializado.

A DEAM de Iporá, segundo o delegado responsável Dr. Igor Moreira, acolhe e presta apoio integral às vítimas que a procuram, independente da procedência, oferecendo, inclusive, a expedição de medidas protetivas. Contudo, quando o crime é denunciado em Iporá, mas ocorreu em outra localidade, a investigação é transferida à delegacia competente pela jurisdição territorial, o que permite um tratamento adequado ao caso dentro das normas processuais.

A Patrulha Maria da Penha do município de Iporá desempenha um papel essencial no atendimento e acompanhamento de vítimas de violência doméstica, cumprindo um papel de suporte contínuo para garantir a segurança e o amparo dessas mulheres. De acordo com a 1ª Sargento Maria Aparecida Galvão, a função central da patrulha é acompanhar e assegurar o cumprimento das medidas protetivas expedidas para mulheres em situação de violência. Quando uma vítima denuncia uma agressão, a patrulha atua realizando o encaminhamento necessário, levando a mulher à Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM) e, em casos de

vulnerabilidade, direcionando-a para órgãos de suporte social como o CEAM, CREAS e o Conselho da Mulher.

O atendimento da Patrulha Maria da Penha vai além da proteção física, pois também promove um vínculo de apoio e acolhimento psicológico e social, ajudando a vítima a lidar com o trauma da violência e a buscar alternativas para sua segurança. Quando a situação envolve estupro conjugal, a patrulha colabora com a DEAM, onde o processo de denúncia é formalizado e o pedido de medidas protetivas é encaminhado ao judiciário. Assim que as medidas são deferidas, a patrulha inicia o acompanhamento durante a sua vigência, assegurando que a vítima esteja protegida de novos atos de violência.

Além disso, a Patrulha Maria da Penha conta com o aplicativo “Mulher Segura” criado em maio de 2023 através da Secretária de Segurança Pública do Estado de Goiás, uma ferramenta desenvolvida para facilitar o acesso das vítimas à denúncia de crimes tipificados na Lei Maria da Penha. Esse aplicativo possibilita que mulheres em situação de risco façam denúncias de forma prática e rápida, ampliando o alcance da patrulha e oferecendo um canal de comunicação ágil e discreto. Ele funciona como um botão de alerta no celular, permitindo que a vítima peça ajuda rapidamente. Assim que a denúncia é feita pelo aplicativo, é enviado automaticamente a localização da vítima para a central da PM, a Patrulha Maria da Penha recebe o aviso e pode agir para proteger a vítima.

O aplicativo também facilita o contato direto com a polícia, sem que a vítima precise ir até a delegacia imediatamente. Isso é importante para garantir segurança e apoio, principalmente em situações de urgência, oferecendo uma maneira discreta de buscar ajuda. Essa ferramenta, portanto, agiliza o processo de solicitação de ajuda e fortalece a rede de proteção para mulheres em situação de violência, oferecendo uma alternativa prática e discreta para denunciar, especialmente em locais onde o contato presencial pode ser dificultado por motivos de segurança ou distância.

No município de Iporá, casos de estupro conjugal já foram encaminhados à DEAM, mas, segundo a Sargento Maria Aparecida, o levantamento específico do número de casos e o controle estatístico ficam sob responsabilidade da delegacia, onde os inquéritos são registrados e investigados. Em sua função, a patrulha tem presenciado situações em que as vítimas procuram diretamente a Polícia Militar para

buscar orientação e apoio, principalmente quando não é mais possível efetuar o flagrante, sendo então instruídas a seguir para a DEAM.

O trabalho da Patrulha Maria da Penha exemplifica um avanço na proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade, promovendo segurança, acolhimento e uma rede de apoio que visa não só à prevenção de novos casos de violência, mas também ao fortalecimento das vítimas para que sigam com o processo de denúncia e busquem autonomia.

A Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), tem registrado poucos inquéritos específicos de estupro conjugal, segundo o delegado responsável, com apenas dois casos investigados ao longo dos últimos três anos e meio. Os dois casos de estupro conjugal investigados pela DEAM de Iporá apresentam perfis distintos de relacionamento e contexto.

No primeiro caso, tratava-se de um casal casado, onde a vítima tinha uma independência emocional e financeira. Esse fator deu-lhe maior segurança para seguir com o processo de denúncia, buscar o divórcio e uma ação de guarda e alimentos para o filho, utilizando o episódio de estupro conjugal como ponto decisivo para deixar o relacionamento abusivo. A DEAM conseguiu avançar na investigação e caracterizar o crime, sendo o caso encaminhado para o judiciário.

Segundo o delegado, o judiciário não tipificou a ação do agressor como estupro conjugal, embora ele tenha sido condenado. O entendimento foi de que o ato praticado se caracterizava mais como tortura qualificada, devido ao uso de violência sexual com o objetivo de causar sofrimento físico e psicológico à vítima, e não especificamente para satisfação sexual. Com base nessa interpretação, o acusado foi condenado a uma pena de quatro anos e um mês de reclusão, além de indenizações para a vítima.

O segundo caso, compartilhado pelo delegado de polícia, envolveu uma vítima em união estável, financeiramente dependente do parceiro e grávida. Ela relatou que o parceiro a forçou a manter relações sexuais contra sua vontade, utilizando violência física e ameaças. No entanto, posteriormente, a vítima voltou atrás no depoimento, alegando que não houve violência, fato que a delegacia atribuiu ao medo da prisão do parceiro e à dependência financeira e emocional. Apesar da retratação, a DEAM decidiu prosseguir com o indiciamento, considerando evidências de um histórico de violência e depoimentos de testemunhas. Esse caso reflete as complexidades que cercam o estupro conjugal, especialmente quando há

um vínculo emocional, financeiro e a gravidez, que podem desencorajar a denúncia e dificultar o prosseguimento das investigações.

A DEAM de Iporá, por meio do delegado de polícia, também relatou dificuldades que as vítimas enfrentam ao denunciar, como o constrangimento do exame de corpo de delito e a exposição pessoal, o que muitas vezes leva à subnotificação. Em ambos os casos, a DEAM adotou uma postura de acompanhamento próximo das vítimas, buscando coletar provas robustas para que os inquéritos seguissem com o maior respaldo possível, mesmo diante das dificuldades.

Por outro lado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) em Iporá desempenha um papel fundamental no atendimento a vítimas de violência, incluindo suporte às mulheres em situações de violência sexual e estupro conjugal. Sob a gestão da ex-coordenadora Ivane, o CREAS oferece diversos serviços essenciais, como assistência psicológica, acompanhamento social e assessoria jurídica. Esse suporte permite que as vítimas compreendam e processem o ciclo de violência, muitas vezes evitando que retornem a relacionamentos abusivos.

Durante a gestão de Ivane, segundo ela, foram registrados casos de estupro conjugal, embora em número reduzido, já que muitas vítimas optavam por permanecer em suas relações, tornando a denúncia mais difícil. As queixas geralmente surgiam após a separação, quando as mulheres se sentiam mais à vontade para relatar as experiências de coerção sexual e ameaças sofridas. O CREAS fornece informações e ajuda psicossocial, podendo registrar denúncias formalmente junto a órgãos como a Patrulha Maria da Penha.

Segundo a ex-coordenadora, um caso notável ocorreu quando o CREAS, após a denúncia, trabalhou em conjunto com a patrulha e a delegacia, resultando na prisão de um agressor que estava agredindo a mulher em um momento de violência. Isso demonstra a capacidade do CREAS em atuar de forma integrada e eficaz em situações críticas.

Além disso, o CREAS possui parcerias, com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), permitindo que mulheres cadastradas em programas sociais recebam apoio jurídico gratuito. Esse atendimento jurídico é realizado por advogados dativos, garantindo que as vítimas tenham acesso a um suporte legal completo, fundamental para a proteção e defesa de seus direitos.

O CEAM (Centro de Atendimento à Mulher) também desempenha um papel crucial em Iporá, complementando as ações do CREAS. O CEAM oferece um espaço seguro e acolhedor, onde as mulheres podem buscar orientação e apoio emocional. Além disso, o centro fornece serviços como atendimento psicológico, oficinas de empoderamento e capacitação, visando fortalecer a autonomia das mulheres e reduzir a violência. Essa articulação entre CREAS e CEAM é fundamental para o atendimento integral às mulheres em situação de vulnerabilidade.

A ex-coordenadora Ivane também ressaltou que a violência sexual e o estupro conjugal afetam mulheres de diversas classes sociais. Embora seja mais visível entre aquelas de baixa renda que buscam atendimento público, mulheres de classes média e alta também enfrentam essa violência, muitas vezes devido à imposição de uma relação de poder exercida pelo parceiro. Isso evidencia que a questão transcende a condição financeira, refletindo uma dinâmica de controle que pode ocorrer em qualquer estrato social.

Em Iporá, Goiás, o Ministério Público desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos das mulheres e no combate à violência doméstica, incluindo o estupro conjugal. O órgão atua na fiscalização das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas, além de promover ações judiciais que buscam responsabilizar os agressores e garantir a proteção das vítimas. O Ministério Público também participa de campanhas de conscientização e educação sobre os direitos das mulheres, visando informar a população sobre a legislação existente, como a Lei Maria da Penha.

O Conselho Municipal da Mulher, por sua vez, é um espaço de articulação e defesa dos direitos das mulheres no município. Ele tem como objetivo promover políticas públicas que visem à igualdade de gênero e ao empoderamento das mulheres, além de oferecer apoio e orientação às vítimas de violência. O conselho realiza reuniões periódicas para discutir e planejar ações que abordem as demandas locais, buscando integrar diferentes setores da sociedade, como a saúde, educação e segurança pública. Também atua na promoção de eventos educativos e de conscientização sobre a violência contra a mulher e seus direitos.

Essas instituições, trabalhando em conjunto, são essenciais para criar uma rede de proteção e suporte às mulheres em Iporá, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Visto isso, as vítimas de estupro conjugal do município de Iporá Goiás têm acesso a diversos canais de denúncia que visam garantir proteção e apoio em situações de violência. Um dos principais locais para registrar essas ocorrências é a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), que se dedica a investigar e acolher denúncias relacionadas a crimes contra mulheres, incluindo o estupro conjugal. As vítimas podem se dirigir à DEAM pessoalmente para formalizar suas queixas, contando com um atendimento especializado.

Além disso, a Polícia Militar, por meio da Patrulha Maria da Penha, atua em emergências. As vítimas podem ligar para o número de emergência 190 para obter assistência imediata e relatar abusos, ou acessar o aplicativo “Mulher Segura” para que seja enviada sua localização para a central da Patrulha Maria da Penha. Essa patrulha é responsável por monitorar medidas protetivas e pode ajudar a encaminhar as vítimas para a DEAM quando necessário.

Outro importante recurso é o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que, além de oferecer apoio psicológico e social, pode registrar denúncias de violência. As mulheres também podem procurar o Centro de Atendimento à Mulher (CEAM), que fornece orientação e assistência, ajudando-as a entender seus direitos e o processo de denúncia.

O Ministério Público desempenha um papel crucial nesse contexto, pois é possível que as vítimas o contatem para denunciar casos de violência e buscar a responsabilização dos agressores. Por fim, a Central de Atendimento à Mulher, pelo Disque 180, permite que as vítimas façam denúncias anônimas e recebam informações sobre os serviços disponíveis e seus direitos.

Esses canais de denúncia são essenciais para garantir que as vítimas de estupro conjugal em Iporá possam buscar a proteção necessária e obter o suporte adequado em sua jornada de recuperação e justiça.

3. MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa realizada neste trabalho é classificada como descritiva, bibliográfica/documental e qualitativa.

No que tange aos objetivos, a pesquisa buscou investigar a violência sexual nas relações afetivas, denominadas de estupro conjugal. Para tanto, utilizou-se livros, artigos, sites de internet.

Posteriormente, para tratar das hipóteses, a pesquisa foi documental por meio de leis e jurisprudências, em que utilizou como técnica de coleta de informações de representantes de órgãos institucionais no município de Iporá-GO.

Quanto à abordagem do problema, a análise foi qualitativa, uma vez que, é o meio de raciocínio a ser seguido, expondo a complexidade de certa problemática, examinando a complementação de determinadas variáveis, com exame mais minucioso no tocante aos fenômenos em estudo.

Assim sendo, por meio da Pesquisa Documental e da Análise Qualitativa, pretendeu-se chegar a conclusões acerca do tema proposto, percorrendo o caminho descrito nos objetivos específicos, fazendo uma relação entre os dados coletados, os quais foram descritos para confirmarem as conjecturas elencadas.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A presente pesquisa teve como finalidade analisar o crime de estupro conjugal no contexto jurídico brasileiro e seus desdobramentos no processo de denúncia e busca por justiça. Ao longo do desenvolvimento, chegou-se a diversas conclusões organizadas em três principais aspectos:

A primeira, abrange o contexto histórico e legislativo sobre o casamento e o Direito das Famílias no Brasil. Foi explorado o conceito de casamento e seu processo de regulamentação no país, o surgimento do direito ao divórcio, bem como os atuais deveres conjugais definidos pelo Código Civil vigente.

O estudo abordou também as transformações nas relações sociais, analisando os novos arranjos familiares e conceituando a família biológica e a família conjugal, incluindo a abrangência deste último conceito para relações como a união estável, concubinato, uniões homoafetivas e poliafetivas. Foi examinada, ainda, a interpretação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre esses temas, destacando o papel dessas instâncias na evolução do entendimento jurídico sobre os diferentes tipos de estrutura familiar.

A segunda conclusão, se refere à análise da violência sexual nas relações afetivas, com especial atenção à tipificação do estupro no Código Penal e à recente legislação de combate à importunação sexual. Discutiu-se se a divulgação de fotos íntimas poderia ser enquadrada como estupro, dada a gravidade do abuso envolvido. O conceito de estupro marital foi detalhado, diferenciando-o do estupro

conjugal, e explicando os métodos de verificação do crime, como a realização do exame de corpo de delito e as dificuldades que podem surgir na produção de provas, especialmente quando a palavra da vítima é colocada em confronto direto com a do ofensor.

A terceira conclusão, centra-se na proteção oferecida pela Lei Maria da Penha às vítimas de estupro conjugal e analisa o cenário do estupro conjugal no município de Iporá, Goiás. A pesquisa enfatizou a necessidade urgente de ampliar debates e políticas públicas para combater o estupro conjugal, destacando as influências da intervenção religiosa e cultural, que limitam a notificação de casos e criam um cenário de subnotificação. Esse contexto de invisibilidade da violência conjugal também impacta as jurisprudências do TJGO, STJ e STF, onde a escassez de decisões específicas sobre o estupro conjugal reflete as barreiras culturais e religiosas que as vítimas enfrentam.

Esta pesquisa não teve como foco investigar falhas estruturais das políticas públicas ou aprofundar-se nas consequências do patriarcado na sociedade contemporânea, mas, sim, buscou-se realizar uma análise concisa sobre o estupro conjugal e as dificuldades no enfrentamento do crime, considerando fatores culturais, sociais e emocionais que ainda constituem grandes obstáculos ao acesso à justiça e à proteção adequada para as vítimas.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta pesquisa destaca a importância de trazer visibilidade ao crime de estupro conjugal e fortalecer políticas públicas e iniciativas que garantam a proteção e os direitos das mulheres dentro das relações conjugais. Para enfrentar e reduzir a incidência desse tipo de violência, é crucial que o campo jurídico avance e que as vítimas tenham segurança para denunciar, superando o estigma e a invisibilidade associados a essa forma de abuso.

Além disso, a conscientização social sobre o consentimento e o desmantelamento de ideias ultrapassadas sobre o “débito conjugal” são passos fundamentais. As campanhas educativas voltadas à igualdade de gênero e ao combate à violência sexual precisam ser incorporadas em programas escolares e outras esferas da sociedade, visando transformar percepções e incentivar a denúncia desse crime.

Outro aspecto essencial é o preparo dos profissionais da rede de apoio — policiais, juízes, assistentes sociais, entre outros — para que abordem os casos de estupro conjugal com sensibilidade e conhecimento especializado, o que contribui para a redução da subnotificação. Além disso, o fortalecimento da Lei Maria da Penha, com foco específico no estupro conjugal, poderia garantir maior proteção às vítimas. Além disso, a carência de dados específicos sobre o estupro conjugal aponta para a necessidade de mais estudos e levantamento de estatísticas, a fim de direcionar políticas públicas eficazes e baseadas em informações concretas.

A longo prazo, uma transformação cultural é indispensável, uma vez que o combate a valores patriarcais e a promoção de uma nova compreensão das relações conjugais baseadas em igualdade e respeito são essenciais para a erradicação do estupro conjugal. Este esforço deve contar com o apoio de líderes comunitários e instituições que possam influenciar positivamente os valores sociais.

Por fim, a criação de programas de reeducação para agressores pode contribuir para a prevenção de novos casos, promovendo uma mudança de comportamento e a conscientização sobre os impactos devastadores da violência sexual. Com o fortalecimento e a integração dessas ações, espera-se que o enfrentamento ao estupro conjugal em Iporá-Goiás avance, criando uma rede de apoio sólida e assegurando que a justiça seja efetiva e acessível às vítimas.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luana; PEREIRA, José. A revitimização no exame de corpo de delito em casos de violência sexual. *In: Revista de Direito Penal e Processual Penal*, v. 5, n. 3, p. 231-245, 2019.

BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à ciência. *In: Estudos Feministas*, v.1, n. 16, p. 207-228, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/LZmX67CZRJScmfcdsy4LxzJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 15/11/2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 14/11/2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10/11/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14/11/2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 10/11/2024.

BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 10/11/2024.

BRASIL. **Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em 10/11/2024.

CUNHA, Maria Aparecida da. **Famílias contemporâneas e direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. Disponível em:

https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/08/principios_do_direito_da_cranca_e_do_adolescente_e_guarda_compartilhada_0.pdf. Acesso em 30/10/2024.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2008. Disponível em:

<https://investidura.com.br/artigos/direito-civil/a-mulher-no-codigo-civil/>. Acesso em 15/11/2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Constituição, Direitos Sociais e Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2014, p. 35.

FACIO, Alda. Com los lentes del género se ve outra justicia. *In: El Otro Derecho*, nº 28, Julho de 2002. Disponível em: <https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/ea00b98043f84b9b9bb8bf009dcdef12/15.+Con+los+lentes+del+g%C3%A9nero+se+ve+otra+justicia.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em 15/11/2024.

GAGLIANO, Pablo; FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: Direito de família — As famílias em perspectiva constitucional. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GODOY, Ana Paula. **Direitos das mulheres e violência doméstica**: um estudo sobre a Lei Maria da Penha. São Paulo: Editora Jurídica, 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Violência sexual**: teoria e prática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; ALMEIDA, Marina Nogueira. A exposição pública não consentida da intimidade sexual: entre a tipificação e a culpabilização da vítima. *In: Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 4 | n. 2, Porto Alegre, Jul/Dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/download/5016/pdf/14589>. Acesso em 15/11/2024.

LIMA, Carlos Magno. **Violência doméstica e a proteção da vítima no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. A mulher casada no Código Civil de 1916. Ou, mais do mesmo. *In: Textos de História*, Brasília, UnB, v. 12, n. 1/2, p. 127-144, 2004. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/textos/article/view/27866/23955>. Acesso em 15/11/2024.

OLIVEIRA, Maria Aparecida de. A proteção da mulher na Lei Maria da Penha. *In: Revista Brasileira de Estudos Criminais*, v. 10, n. 3, p. 123-145, 2012.

OLIVEIRA, Rogério Marcelo de. **Direito homoafetivo e poliafetivo**. São Paulo: Atlas, 2019.

OMS. **Relatório Mundial sobre a Violência e a Saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2021. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em 30/10/2024.

PINSKY, Jaime (org.). **História da Cidadania**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

RODRIGUES, Silvia. **Família e parentesco**: uma análise sociológica. São Paulo: Atlas, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Contexto, 2015. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em 14/11/2024.

SANTANA, Annanda. O patriarcado e a violência de gênero nas relações conjugais. *In: Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 4, p. 103-118, 2021.

SANTOS, Marcos. **Provas no processo penal**: o papel do exame de corpo de delito. São Paulo: Editora Jurídica, 2017.

SARDENBERG, Cecilia Maria Bacellar. Da crítica feminista à ciência a uma ciência feminista? *In: COSTA, Ana Alice Alcântara; SARDENBERG, Cecilia Maria Bacellar. (Orgs.). Feminismo, ciência e tecnologia*. Salvador: REDOR/NEIM-FFCH/UFBA, 2002.

SOUZA, Mariana. **A violência de gênero e a proteção à intimidade**. Brasília: Editora Fórum, 2019.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 397.762**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento: 05/11/2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87718/false>. Acesso em 30/10/2024.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Relator: Ministro Ayres Britto. Data de Julgamento: 05/05/2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em 30/10/2024

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.045.420/SP**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 28/10/2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=1045420&b=DTXT&tp=T>. Acesso em 30/10/2024

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/MG**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 14/04/2011a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E1.159.242%3C%2Fb%3E&b=DTXT&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&data=&dtpb=&dtde=&tp=T&perador=e&livre=1.159.242>. Acesso em 30/10/2024

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.251.000/MG**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 22/11/2011b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E1.251.000%3C%2Fb%3E&b=DTXT&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&data=&dtpb=&dtde=&tp=T&perador=e&livre=1.251.000>. Acesso em 30/10/2024.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.158.515/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 24/09/2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E1.158.515%3C%2Fb%3E&b=DTXT&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&data=&dtpb=&dtde=&tp=T&operador=e&livre=1.158.515>. Acesso em 30/10/2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 17ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.